



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA-FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TAMIRIS SILVA REIS

A INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES
AMBIENTAIS

BARBACENA

2017

TAMIRIS SILVA REIS

**A INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES
AMBIENTAIS**

Artigo científico apresentado ao curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Banca Examinadora:

Prof^a. Orientadora Cristina Prezoti

Prof. Luiz Carlos Rocha de Paula

Dr. Lucas Garcia de Souza

BARBACENA-MG

2017

SUMÁRIO

RESUMO. 1. INTRODUÇÃO. 2. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL. 2.1. Origem. 2.1.2. Princípios Correlacionados. 2.1.2.1. Princípio da Legalidade. 2.2.1.2. Princípio da Intervenção Mínima. 2.2.1.3. Princípio da Lesividade. 2.2.1.4. Princípio da Proporcionalidade. 2.2. Conceito do Princípio da Insignificância. 3. LEI DA POLITICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. 4. TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE. 4.1. Relevância da Proteção do Meio Ambiente. 4.2. A Tipificação Ambiental. 4.2.1. O Tipo Penal Ambiental. 5. A INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES AMBIENTAIS. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. ABSTRACT. REFERÊNCIAS.

RESUMO

O presente artigo visa à análise da aplicabilidade do princípio da insignificância no cerne da tutela penal do meio ambiente. Visto ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado, um bem jurídico de relevância peculiar, ante a justificativa de sua efetiva proteção, não se pode ignorar, para fins penais, o crime ambiental como insignificante. Partindo dessa linha, vislumbramos a exclusão em sede de direito penal de condutas formalmente típicas, que se consideradas como um todo afeta, de forma significativa, o bem jurídico tutelado.

Palavras-Chave: Meio ambiente. Crimes Ambientais. Princípio da Insignificância

1 INTRODUÇÃO

A defesa do meio ambiente é um tema debatido continuamente, ante a relevância da sua importante função para manutenção da vida e sobrevivência do homem, em virtude do nível de degradação significativa, sofrida pela natureza nesses últimos anos. O aumento no nível de poluição da água e da atmosfera, a contaminação dos solos em razão de inúmeras queimadas, o desmatamento e outros meios de exploração não sustentáveis, ocasionou o agravamento do aquecimento global e a extinção de espécies da fauna e flora, sendo estes alguns dos problemas por nós enfrentados na atualidade.

Com o intuito de se obter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, visto que este é responsável por proporcionar uma qualidade de vida digna ao homem, houve a promulgação da Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que versa sobre as infrações administrativas e penais prejudiciais ao meio ambiente. Ao introduzir em seu artigo 3º a responsabilização criminal das pessoas jurídicas, reporta-se o referido artigo, ao dispositivo inserido no art. 225, § 3º da Constituição Federal de 1988, que responsabiliza penalmente a pessoa jurídica pelas condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; aliando-se a máxima efetividade das normas ambientais ao princípio da prevenção.

Assim encontra-se descrita essa lei, por Ana Paula Fernandes:

A Lei 9.605/98 trata de forma global as condutas que possam causar dano ou colocar em perigo o meio ambiente, tipificando sistematicamente as condutas lesivas em relação a cada um dos elementos considerados, inclusive em relação aos bens culturais. Além disso, o diploma legal em apreço levou em consideração o caráter diferenciado do criminoso ambiental e o aspecto difuso dos bens ambientais, preferindo as penas restritivas de direitos e de prestação de serviços para a punição dos crimes ambientais, entendendo que elas seriam mais eficazes para reprimir as condutas lesivas aos bens ambientais, principalmente por atuarem como estimulantes negativos dessas condutas, sempre atendendo aos princípios da reparação integral do dano e da prevenção da lesão.

Com isso, as pessoas jurídicas que se escondiam atrás do biombo da não possibilidade de sua responsabilização, sofrem uma repressão penal, e caso pratiquem uma conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, serão penal e administrativamente responsabilizadas.

A aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, ainda provoca muitas alterações na doutrina e jurisprudência brasileira, quando se questiona se a lesão provocada no meio ambiente pode ser entendida como insignificante, ante a relevância do bem tutelado e à dificuldade em avaliar os danos causados pela conduta típica do agente e à imputação da sanção ao agente que praticou a conduta ou atividade lesivas ao bem protegido.

A partir dessa controvérsia, o presente trabalho visa analisar a aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais, visto que nenhum crime ambiental pode ser considerado insignificante, em virtude dos graves danos que culminados resultam no desequilíbrio do ecossistema, um problema enfrentado na atualidade e pauta de muitos debates.

Com o escopo de deixar demonstrada a importância de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, analisar-se-á o princípio da insignificância em face do Direito Penal, identificando alguns dos princípios deste que possuem relação com o instituto, quais sejam: os princípios da legalidade, da intervenção mínima, lesividade e da proporcionalidade, considerados primordiais para tratar desse assunto. Seguindo, tenta-se uma breve conceituação do princípio da insignificância, bem como deixar registrada a relevância da tutela penal do meio ambiente. Examinou-se em seguida o tipo penal ambiental, comprovando ser necessária a adoção de uma percepção material da tipicidade penal ambiental.

Finalizando, enfrenta-se a questão principal da pesquisa, referente à inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais, procurando demonstrar não ser cabível a aplicação do instituto em matéria ambiental, haja vista que nenhum crime ambiental por menor que seja, e que aparentemente não represente prejuízo ao ecossistema, pode ser considerado irrelevante, uma vez que considerados conjuntamente, tem-se uma degradação ambiental significativa.

2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL

2.1 ORIGEM

Tendo sua origem no Direito Romano, e possuindo cunho civilista, fundou-se no conhecido ditado *de minimis non curat praetor*, conforme o qual o pretor não deve cuidar de causas de pequena monta. Foi introduzido no Direito Penal em 1964, por Claus Roxin, sendo de grande utilidade na efetivação dos objetivos sociais esquematizados pela política criminal moderna.

Atendo-se ao cenário de sua criação e considerando a inspiração no velho ditado retro mencionado, pode-se dizer que o princípio da insignificância, apresenta-se como base para determinar-se o injusto, sendo considerado um auxiliar interpretativo, visando restringir o conteúdo literal do tipo.

2.1.2 PRINCÍPIOS CORRELACIONADOS

Constituído em princípios, que estruturam sua essencialidade, o Direito Penal limita o poder punitivo do Estado e garante o respeito aos direitos fundamentais do cidadão, servindo de orientação para interpretação e aplicação da lei.

Ao dar uma interpretação restritiva ao tipo penal, concretizam-se certas garantias ao cidadão perante o poder punitivo do Estado. Neste contexto, necessária se faz a análise de alguns princípios fundamentadores da existência do princípio da insignificância, além de orientadores de sua aplicação, sendo eles: princípio da legalidade, princípio da lesividade e princípio da proporcionalidade, ainda de extrema relevância, mesmo sem qualquer ligação direta ao princípio da insignificância, não se pode deixar de mencionar o princípio da intervenção estatal obrigatória da defesa do meio ambiente.

2.1.2.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Insculpido no artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso XXXIX, que assim diz: *Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem previa cominação legal*, cuja redação comparada àquela contida no artigo 1º do Código Penal, em pouco se difere.

Este princípio percorreu um longo processo de reconhecimento, com vários percalços, sendo efetivamente consagrado no início do século XIX, através da forma latina *nullum crimen, nulla poena sine lege*, por Feuerbach. O princípio da legalidade visa proteger os direitos e garantias fundamentais, quando garante que nenhuma pessoa poderá submeter-se ao regime punitivo estatal, se não com base em leis formais que sejam fruto do consenso democrático.

2.1.2.2 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Também conhecido como *ultima ratio*, surgiu com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, como forma de garantir que a intervenção estatal no plano individual se dê apenas quando estritamente necessária. Este princípio assegura que o Direito Penal deve ser a *ultima ratio* e nunca a *prima ratio*, haja vista que há vários ramos jurídicos capazes de responder satisfatoriamente a diversos conflitos cotidianos, sem que seja

necessária a intervenção do Direito Penal, sendo assim só se aplicará as normas de Direito Penal, quando esgotados todos os demais meios jurídicos existentes para solução do conflito.

2.1.2.3 PRINCÍPIO DA LESIVIDADE

O princípio da lesividade ou ofensividade significa que para que algum crime seja tipificado materialmente, é imprescindível haver uma lesão efetiva, perigo e ameaça concretos a um bem jurídico penalmente protegido. Este princípio esclarecerá quais as condutas que poderão ser incriminadas e nem sofrer os rigores pela lei penal.

Como Cezar Roberto Bitencourt disserta em sua obra:

*Por fim, o princípio da ofensividade não se confunde com o princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos, segundo o qual não compete ao Direito Penal tutelar valores puramente morais, éticos ou religiosos; como *ultima ratio*, ao Direito Penal se reserva somente a proteção de bens fundamentais para a convivência e o desenvolvimento da coletividade (grifo nosso). (BITENCOURT, Cezar Roberto 2012, p.61)*

Observa-se a relevante diferença entre ambos os princípios resumindo-se que o princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos, encontra uma séria limitação aos interesses que podem tutelados pelo Direito Penal, já no princípio da ofensividade, apenas se admite a configuração da infração penal, quando o bem jurídico tutelado é alvo um ataque efetivo, formado por um perigo concreto ou dano.

2.1.2.4 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Este princípio visa à existência de uma proporção entre o crime e a sanção penal a ser aplicada. Faz-se presente quando exclui determinados tipos de sanções, quando exige que a pena seja individualizada e ainda quando exige maior rigor para os casos mais graves e comedimento para os menos graves. Para este princípio, quando o custo exceder a vantagem, o tipo será inconstitucional, por ser oposto ao Estado Democrático de Direito. Além disso, a sanção penal, que nada mais é que o retorno punitivo estatal ao crime deve ter proporção com o mal causado ao corpo social, resumidamente, necessita ser proporcional à extensão do dano, não sendo aceitas penas idênticas para crimes de diferentes lesividades, ou para infrações de cunho culposo e doloso.

2.2 CONCEITO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Também denominado como princípio da bagatela, tem sua origem no Direito Romano e possui cunho civilista, tal princípio fundou-se no ditado *de minimis non curat praetor*, que significa “O pretor não cuida de coisas pequenas”.

Segundo este princípio o Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, não podendo ser admitidos tipos incriminadores que apresentem condutas incapazes de prejudicar o bem jurídico. Pode-se dizer que impera uma proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a quão drástica será a intervenção estatal. Sabe-se que este princípio atua como meio de interpretação restritiva do tipo penal, no sentido de estabelecer a natureza secundária do direito penal, e é tratado pelas teorias modernas de imputação objetiva, como critério para consignação do injusto penal, ou seja, meio para a supressão da arguição objetiva de resultados.

Ao fundamentar o referido instituto, ressalta-se a importância de fazer um breve estudo sobre o conceito de crime, e, por conseguinte das subdivisões da tipicidade encontradas no Direito Penal, como se infere a seguir.

Entende-se resumidamente como crime, fato típico, antijurídico e culpável, possuindo, dentre outros, três tipos de conceituação significativa, quais sejam, material, formal e analítica. A primeira analisa o comportamento humano, buscando a fundamentação do que pode ser classificado como crime. A segunda busca a relação do crime com a norma penal incriminadora, ou seja, o nexa entre a conduta e o preceito penal incriminador. E a terceira, visa à concepção do que é crime, valendo-se dos conceitos bipartido e tripartido, atendo-se ao posicionamento majoritário defendido pela doutrina, em definição supracitada.

Quanto à tipicidade, encontramos a tipicidade formal sendo aquela predita no texto legal, e a tipicidade material aquela que confere a importância do bem ao caso concreto.

Resumidamente, podemos conceituar princípio da insignificância àquele capaz de intervir na aplicação da norma penal, conjuntamente a outros princípios tais como o da intervenção mínima e o da proporcionalidade, promovendo a aplicação da lei penal de forma harmoniosa aos casos concretos, consoante ao que depreende GARCIA:

i) Princípio da Insignificância ou bagatela: se o Direito Penal somente deve intervir em casos importantes/relevantes, não é admitido que atue diante de fatos insignificantes, de somenos importância. Se a conduta do agente lesar ou expuser a perigo de lesão infimamente bens jurídicos de terceiros, não deverá o Direito Penal ser aplicado ao caso concreto, sob pena de transformá-lo em conjunto de regras de *prima ratio*, e não de *ultima ratio*. Temos como exemplo o furto de um botão de camisa, ou de uma moeda de cinquenta centavos, ou de um arranhão no braço de um adulto. Se as lesões forem muito pequenas, não chegando, de fato, a atingir o bem

jurídico protegido pela norma penal, não poderá o juiz condenar o agente, mas sim absolvê-lo. (GARCIA, Wander 2016, p.813)

Resumidamente tal princípio afasta a tipicidade no espectro material, quando reduz a irrelevante a conduta praticada pelo agente, por não conferir expressivo perigo ao bem jurídico tutelado.

3 LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

A promulgação da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81, trouxe de forma ampla a percepção jurídica de meio ambiente, e a previsão de instrumentos extrajudiciais específicos para proteção ambiental. Apresentou significativas mudanças não só na proteção ambiental, como também na tutela dos direitos difusos do nosso país. É considerada depois do texto constitucional, pelo qual foi recepcionada, como a mais relevante norma ambiental, uma vez que traça toda a sistemática das políticas públicas brasileiras para o meio ambiente.

Referida Lei, institui o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), cujo objetivo é constituir uma rede de agências governamentais, visando assegurar a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente, de forma eficiente; cria também o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), sendo ambos fundamentais para a execução harmoniosa das ações para proteção do meio ambiente. É importante ressaltar que, a implementação da política se dá mediante os princípios de direitos ambiental, previstos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

Os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente envolvem a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, com a finalidade de assegurar, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade humana, conforme disposto em seu artigo 2º, *caput*; sendo este o objetivo geral da mencionada Lei, os objetivos específicos encontram-se disciplinados no artigo 4º da lei em comento, de forma bastante ampla, que por sua vez assim dispõe:

Art. 4º – A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II – à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III – ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV – ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnológicas nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V – à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI – à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Tanto o objetivo geral, quanto os específicos nos levam a compreender que a Política Nacional do Meio Ambiente, detém como pináculo a finalidade de se garantir o desenvolvimento sustentável de forma ampla, e como finalidade posterior a maior efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Com o intuito de atingir os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, a Administração Pública Ambiental, vale-se de instrumentos que são os mecanismos utilizados para tal fim, encontrando-se tais instrumentos fundamentados no artigo 9º da Lei em comento.

Sumariamente, a estruturação para a defesa do meio ambiente, proposta pela Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, em seus conceitos, princípios e instrumentos, evidencia sua contemporaneidade, e em virtude disso, propaga seus princípios e instrumentos para a proteção dos bens autônomos que integram a concepção legal do meio ambiente, além de ser a essência infraconstitucional do sistema protetivo ambiental.

4 TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

4.1 RELEVÂNCIA DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Um dos graves problemas enfrentados no século XXI é a destruição do meio ambiente, considerando a importância de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a manutenção da vida e para a sobrevivência do homem, sendo a luta para sua defesa um assunto vastamente discutido nos últimos anos.

O avanço tecnológico, o aumento do consumismo pela sociedade e o desenvolvimento industrial são alguns dos fatores, entre tantos outros que causaram a limitação dos recursos de nosso planeta e o aumento drástico na degradação do meio ambiente.

A necessidade da tutela jurídica do meio ambiente é mundialmente conhecida, possuindo forte relação com os valores essenciais relativos aos direitos fundamentais, especialmente ao direito à vida e à saúde. Com o ingresso do tema na pauta dos documentos internacionais, este passou a ganhar tratamento constitucional.

4.2 A TIPIFICAÇÃO PENAL AMBIENTAL

Passemos a análise do tipo penal ambiental. O bem ambiental a ser protegido, em razão de suas características, não admite a elaboração de uma opinião delimitada a seu respeito, o que torna complicada a constituição dos tipos penais neste ramo, sendo um aspecto bastante objurgado no que diz respeito à tutela do meio ambiente, como será demonstrado a seguir.

4.2.1 O TIPO PENAL AMBIENTAL

A caracterização do tipo penal ambiental tem sido um dos mais criticados aspectos, no que tange à tutela penal do meio ambiente. Isso porque, em decorrência da complexidade e do caráter difuso da matéria ambiental, e ainda, da dificuldade de se individuar o bem a ser tutelado. O legislador ao formular a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, valeu-se da técnica das leis penais em branco, tipos penais abertos e crimes de

perigo abstrato, onde nos diversos posicionamentos doutrinários, a crítica a essa técnica é alvo de destaque, por ser considerada ofensiva ao princípio da legalidade.

O Direito Penal em princípio, deve delimitar com autonomia os pressupostos de suas normas, sem remissão a outros regulamentos do ordenamento jurídico, uma vez que para que seja cumprida sua função de defesa, o tipo deve ser redigido com precisão e clareza. Entretanto, o ajuste de determinados setores, como o meio ambiente, depende de fatores histórico, científicos e sociais, determinando-se, assim, uma atividade normativa com características próprias.

A normatização do meio ambiente está altamente retida a determinadas circunstâncias, o que faz necessária a complementação por disposições administrativas. Em razão das contínuas mudanças da problemática ambiental, é imprescindível, portanto, o uso da técnica da lei penal em branco.

Greco, em sua obra conceitua como lei penal em branco:

Normas penais em branco ou primariamente remetidas são aquelas em que há necessidade de complementação para que se possa compreender o âmbito de aplicação de seu preceito primário. (GRECO, Rogério 2012, p.20)

Assim, o princípio incriminador, apesar de retratar o comportamento penalmente proibido, o faz de forma vaga e imperfeita, sendo necessária sua complementação.

Considerando a multiplicidade de formas, de possíveis agressões que possa vir sofrer o bem jurídico tutelado, especificadamente o meio ambiente, faz-se necessária à utilização da técnica da lei penal em branco, facilitando a coordenação entre as disposições administrativas e as normas penais, permitindo ainda a definição de determinadas condutas, que em virtude de sua complexidade ante o meio ambiente, não seriam possíveis sem valer-se de referida técnica.

Atentando-se ao princípio da legalidade, é meritório que, o preceito penal afixe com exatidão os limites de sua agregação por outra norma, uma vez que a norma penal deve predizer o núcleo essencial da conduta, pois tão somente pelo poder competente, pode-se estabelecer o caráter delitivo da conduta, em razão da reserva absoluta de lei imposta pela matéria penal.

É de suma importância ressaltar que, embora seja admissível a utilização de outras técnicas que permitam a identificação da tipicidade penal ambiental, deve ater-se sempre ao princípio da legalidade.

Diga-se de passagem, que a tutela penal do meio ambiente tem por objetivo a prevenção do dano, ao invés de buscar posteriormente sua reparação. Ante as particularidades do tipo penal ambiental, fundamenta-se a existência de dispositivos em que a sanção, independe que tenha efetivamente havido um dano, basta restar demonstrado o simples perigo ao bem ambiental tutelado.

5 A INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES AMBIENTAIS

A aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais é, ainda, uma questão bastante debatida na doutrina e jurisprudência, em virtude da tamanha relevância do bem jurídico tutelado.

Quando se aplica o princípio da insignificância nos crimes comuns, exclui-se, por inexpressividade da lesão ao bem jurídico, à tipicidade, fazendo com que a conduta praticada não mais seja considerada crime. Entretanto, o ínfimo dano causado ao meio ambiente, atinge algo além do bem danificado, propiciando o desequilíbrio ambiental, afetando diretamente o ecossistema e conseqüentemente o homem.

Ao analisarmos a questão da aplicabilidade ou não de tal princípio, deparamo-nos com dois posicionamentos sobre a matéria, um favorável e que tem sido o posicionamento majoritário, conforme citações de julgados a seguir, e como posicionamento minoritário encontram-se os que defendem a inaplicabilidade de tal princípio no âmbito ambiental.

Seguindo o raciocínio, tem-se a seguinte jurisprudência:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.
2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico.
3. A conduta dos pacientes, embora se subsuma à definição jurídica do crime ambiental e se amolde à tipicidade subjetiva, uma vez que presente o dolo, não ultrapassa a análise da tipicidade material,

mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva.

4. Ordem concedida para determinar a extinção da ação penal instaurada contra os pacientes. Em consequência, torno sem efeito o termo de proposta e aceitação da suspensão condicional do processo, homologado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR. (STJ – Quinta turma, HabeasCorpus: HC 89613/PR, Relator(a): Min. Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 28/05/2005, publicação em 04/08/2008.)

Ainda no cerne do posicionamento favorável a aplicação do referido princípio, encontramos a Apelação Criminal, tendo como relator o Desembargador Federal Tadaaqui Hirose:

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 2º DA LEI 8.176/91 E 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONCURSO FORMAL. DIVERSIDADE DE OBJETOS. PATRIMÔNIO PÚBLICO E MEIO AMBIENTE. AUTORIA E APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 2º DA LEI 8.176/91 E 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONCURSO FORMAL. DIVERSIDADE DE OBJETOS. PATRIMÔNIO PÚBLICO E MEIO AMBIENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PEQUENA EXTENSÃO DO PREJUÍZO PROVOCADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.1. Tratando especificamente da proteção ambiental, é possível a aplicação do princípio da insignificância diante do assim compreendido caráter instrumental do Direito Penal, sopesando-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. No entanto, para que a alegada lesão possa ser considerada insignificante, não basta que a pouca valia esteja no juízo subjetivo do julgador. É preciso que fique demonstrada no caso concreto. 3. Nessa linha, interesses em princípio colidentes (restrição de direitos fundamentais em prol da conservação da natureza) apresentam-se, ao mesmo tempo, mutuamente dependentes, não se olvidando que a proteção constitucional do meio ambiente é realizada em prol da manutenção não só das futuras gerações, mas da vida humana presente (art. 225, caput, CF/88). 4. Sob esse enfoque, o acolhimento da referida excludente atende aos parâmetros de razoabilidade exigíveis no caso concreto, sem atentar contra o caráter preventivo insito à proteção ambiental.

Atendo-se ao pensamento defendido neste trabalho, que é o da inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais, temos o voto vencido do Ministro Lewandowski relator no habeas corpus 112563/DF, que foi o seguinte:

Embora tenha sido pequena a quantidade de camarões apreendida em poder do paciente no momento em que foi detido, é notório que a pesca em período proibido e por meio da utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, como no caso dos autos, pode levar a um prejuízo muito mais elevado ao meio ambiente, tendo em vista os graves riscos a que se expõem os ecossistemas, as espécies, além de se observar a necessidade de manutenção do equilíbrio ecológico, da preservação da biodiversidade e do uso sustentável dos recursos naturais.

Seguindo este pensamento, corrobora-se a seguinte jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. **CRIME AMBIENTAL**. ART. 34 , LEI 9.605 /98. AUTORIA E MATERIALIDADE. ATIPICIDADE DO ATO PRATICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. **INAPLICABILIDADE AOS CRIMES AMBIENTAIS**. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A autoria está demonstrada pelas declarações do próprio acusado, pela apreensão de 300 gramas de peixe e pelos depoimentos prestados pelos policiais florestais. 2. A materialidade está comprovada pelo Boletim de Ocorrência e pelo Auto de Infração **Ambiental** lavrado que demonstram que o acusado estava praticando atos de pesca na margem do Rio Paranapanema. 3. O ato praticado pelo acusado é atípico, tendo em vista que o período defeso para pesca na bacia do Rio Paraná encerrara em 16 de março de 2001, conforme demonstra a Portaria nº 07/2001, do IBAMA e os fatos foram praticado em 1º de março de 2002. 4. A aplicação do princípio da insignificância não é pertinente aos **crimes ambientais**, tendo em vista o bem jurídico tutelado e os princípios da prevenção e precaução que regem o direito **ambiental**. Ademais, seu emprego está vinculado à possibilidade de mensuração do bem jurídico tutelado, o que não ocorre quando se trata de meio ambiente. 5. Recurso improvido. (TRF-3 – Segunda Turma, Apelação Criminal: ACR 1436 SP, Relator(a): Des. Fed. Cotrim Guimarães, julgamento em 16/05/2006, publicação em 16/05/2006.)

Aliado ao entendimento aqui defendido, encontramos em sede de apelação criminal, a decisão do Desembargador Federal Tourinho Neto:

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DANO CAUSADO PELA IMPLANTAÇÃO DO CONDOMÍNIO E NÃO PELA CONSTRUÇÃO DE CASA EM UM DOS LOTES. CONDOMÍNIO MINI GRANJA DO TORTO. 1. Inviável, na hipótese, a aplicação do princípio da insignificância na matéria ambiental, pois a biota, conjunto de seres animais e vegetais de uma região, pode se revelar extremamente diversificada, ainda que em nível local. Em pequenas áreas podem existir espécimes só ali encontradas, de forma que determinadas condutas, inicialmente insignificantes, podem conter potencialidade suficiente para causar danos irreparáveis ao meio ambiente. 2. É irrelevante a discussão sobre a localização do Condomínio Mini Granjas do Torto, se dentro do Parque Nacional de Brasília ou limítrofe a ele, pois que o tipo penal no qual o réu foi denunciado considera crime tanto os danos causados às unidades de conservação como, também, aqueles causados em um raio de dez quilômetros dessas unidades (Lei 9.605/98, art. 40, e Decreto 99.274/91, art. 27). 3. Não restando comprovado dano ambiental decorrente da construção realizada pelo denunciado em seu lote, não se pode condená-lo em virtude dos danos causados quando da implantação do condomínio, da qual não participou. 4. Apelação não provida. (TRF-1 – 3ª Turma. ACR 24753/DF 2004.34.00.024753-1. Rel.: Desembargador Federal Tourinho Neto. DJ: 21.03.2006)

De fato, há controvérsias jurisprudenciais sobre a matéria e como observado, o mínimo dano ambiental é capaz de causar o desequilíbrio do ecológico, afetando conseqüentemente os recursos naturais, que em sua maioria, não são renováveis.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, a grande preocupação mundial é a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado às futuras gerações. Pequenas ações são desenvolvidas, tais como a conscientização dos indivíduos quanto ao uso de sacolas de compras feitas de materiais recicláveis, ao invés das sacolas plásticas convencionais, assim como a importância de se economizar os recursos hídricos, em virtude de este ser indispensável à sobrevivência humana. No entanto, como se pode trabalhar tanto para garantir a tutela do meio ambiente, e posteriormente este ser banalmente desprezado ao considerar uma conduta lesiva ao meio ambiente como insignificante? A aplicação de mencionado princípio seria colaborar mascaradamente, com o desequilíbrio ambiental, e fomentar a prática de condutas lesivas ao meio ambiente, consideradas em âmbito penal, como insignificantes.

Resta concluir que, além de contribuir com o desequilíbrio ambiental, o fato de aplicar-se tal princípio demonstra o não cumprimento do objetivo de proteção do meio ambiente, previsto em tantos dispositivos legais, e conseqüentemente a isenção de sanção penal ao infrator, beneficiando-o.

ABSTRACT

This article aims to analyze the applicability of the principle of insignificance at the heart of environmental protection. Since the environment is ecologically balanced, a legal asset of particular relevance, given the justification of its effective protection, can not be ignored, for criminal purposes, environmental crime as insignificant. Starting from this line, we envisage the exclusion in criminal law of formally typical conduct, which if considered as a whole affects, in a significant way, the protected legal good.

Keywords: Environment. Environmental Crimes. Principle of Insignificance

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral, 1.** 17 Ed. rev. Ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral : (arts. 1º a 120).** 16 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira. **A culpabilidade nos crimes ambientais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ESTEFAM, André. **Direito Penal Esquemático: parte geral.**/André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves. 2 Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

FARIAS, Talden Queiroz. Aspectos gerais da política nacional do meio ambiente – comentários sobre a Lei nº 6.938/81. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1544>. Acesso em 21 jun. 2017.

FREITAS, Gilberto Passos de Freitas. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GARCIA, Wagner. **Super-revisão para OAB : doutrina completa .** 6 Ed. São Paulo: Foco Jurídico, 2016

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 14 Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **Direito Ambiental/** Ana Maria Moreira Marchesan, Annelise Monteiro Steigleder, Silvia Cappelli.. 7. Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

ROCHA, Fernanda de Castro da. **A Aplicação do Princípio da Insignificância aos Crimes Ambientais.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8802>. Acesso em 12 jun. 2017.

ROCHA, João Carlos de Carvalho. **Política Nacional de Meio Ambiente: 25 anos da Lei n. 6.938/81/** João Carlos e Carvalho Rocha, Tarcísio Humberto Parreiras Henriques Filho, Ubiratan Cazetta. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.